ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÃO (UE) 2021/827 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 29 de abril de 2021

que altera a Orientação BCE/2013/24 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (BCE/2021/20)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 5.º-1 e 5.º-2, o artigo 12.º-1 e o artigo 14.º-3,

Considerando o seguinte:

(1) A evolução económica e estatística nos últimos anos tornou necessária a revisão e a atualização dos requisitos de reporte no que se refere às contas financeiras trimestrais de modo a assegurar a relevância contínua destas para efeitos de análise económica.

(2) A desagregação mais pormenorizada do setor das outras instituições financeiras (OIF) reveste-se de importância crescente para a análise do financiamento e da interligação setoriais. Torna-se necessário alterar os requisitos aplicáveis às contas financeiras trimestrais estabelecidos na Orientação ECB/2013/24 ([1]) para impor o reporte das desagregações setoriais das OIF.

(3) É necessário alterar os requisitos relativos às contas financeiras trimestrais estabelecidos na Orientação ECB/2013/24 para melhor compreensão da globalização e das fusões e aquisições transfronteiriças, no sentido de permitir diferenciar o investimento direto estrangeiro (IDE) por determinados instrumentos financeiros, com base nas definições constantes do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) [capítulo 7, disposição 7.98 (registo do IDE de acordo com a sua natureza) e quadro 18.14 do anexo A (ligações entre as categorias funcionais do BPM6 e as categorias de instrumentos financeiros do SEC].

(4) O reporte do subsetor «banco central» nas contas financeiras trimestrais foi introduzido em 2019 a título facultativo. O mesmo deve agora ser exigido pela Orientação ECB/2013/24 para esta abranger o conjunto completo dos requisitos nacionais pertinentes em matéria de reporte.

(5) Além disso, o requisito de reporte de dados nacionais sobre ativos financeiros e passivos estabelecido na Orientação ECB/2013/24 deve ser alterado a fim de permitir desagregações adicionais por instrumentos em relação aos direitos associados a seguros de vida e a pensões, o que contribui para as análises da estabilidade económica e financeira.

(6) O requisito de prestação de explicações quanto a eventos importantes isolados e às razões para as revisões das contas financeiras nacionais trimestrais estabelecido na Orientação ECB/2013/24 tem de ser alterado de modo a contemplar eventos ou revisões inferiores a 0,2% do produto interno bruto trimestral da área do euro, mas ainda assim significativos a nível nacional.

([1]) Orientação do Banco Central Europeu, de 25 de julho de 2013, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (BCE/2013/24) (JO L 2 de 7.1.2014, p. 34).

([2]) Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

(7) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ([3]), os Estados-Membros estão obrigados a organizar-se no domínio da estatística e a cooperar plenamente com o SEBC a fim de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 5.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

(8) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Orientação BCE/2013/24,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação BCE/2013/24 é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. "Área do euro", o território económico dos Estados-Membros da área do euro, o Banco Central Europeu (BCE), o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) e o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF);»;

2) No artigo 2.º, o n.º 2 é substituído pelo seguinte:

«2. Os requisitos de "dados suplementares" devem abranger as operações e os *stocks* relativos ao período compreendido entre o último trimestre de 2012 e o trimestre de referência. Os dados suplementares especificados nas colunas "H" dos quadros 1, 2, 4 e 5 do anexo I (dados suplementares referentes ao setor das "Administrações Públicas" e seus subsetores), e na coluna "B", linhas 3 e 17, dos quadros 4 e 5 do anexo I (dados suplementares referentes a empréstimos entre sociedades não financeiras) podem ser reportados a título facultativo.»;

3) No artigo 2.º, n.º 3, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) dados relativos a operações, *stocks* e outras alterações no volume (apenas operações e *stocks* para a linha 46 do quadro 2 "operações financeiras líquidas/património financeiro líquido") relativos ao período compreendido entre o último trimestre de 2012 e o trimestre de referência; e

b) dados relativos a operações e *stocks* relativos ao período compreendido entre o primeiro trimestre de 1999 e o terceiro trimestre de 2012. Em relação ao período compreendido entre o primeiro trimestre de 1999 e o quarto trimestre de 2002, esses dados devem ser reportados com base nas melhores estimativas. Os dados especificados nas colunas "J" e "K" dos quadros 1 e 2 do anexo I (desagregação por famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias) podem ser reportados a título facultativo»;

4) No artigo 2.º, o n.º 5 é substituído pelo seguinte:

«5. Os setores de contrapartida "área do euro, exceto nacionais" e "residentes fora da área do euro" especificados nas linhas 16-29 dos quadros 3-7, e nas linhas 15-27 dos quadros 8-9, do anexo I devem ser ajustados de modo a refletir a composição da área do euro à data do reporte. Este ajustamento deverá ser efetuado sempre que um Estado-Membro adote o euro. Os dados devem ser revistos em conformidade com os diferentes requisitos de dados especificados nos n.ºs 2, 3 e 4, com base nas melhores estimativas.»;

5) No artigo 2.º, o n.º 6 é substituído pelo seguinte:

«6. Em derrogação dos n.ºs 1 a 5, os BCN não são obrigados a transmitir:

a) em nenhum momento, dados relativos aos trimestres anteriores ao primeiro trimestre do ano em que o Estado-Membro em causa aderiu à União;

([3]) JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

b) antes de junho de 2022, os "dados nacionais" e os "dados suplementares" relativos à desagregação setorial de outras instituições financeiras (OIF) (colunas "E.1", "E.2" e "E.3" dos quadros 1-2 do anexo I);

c) antes de março de 2024, os "dados nacionais" e os "dados suplementares" relativos à desagregação setorial de outras instituições financeiras (colunas "E.1", "E.2" e "E.3" dos quadros 4-9, linhas 8-10 e linhas 22-24 dos quadros 3-7 e linhas 7-9 e 20-22 dos quadros 8-9 do anexo I);

d) antes de março de 2023, os "dados nacionais" referidos no n.º 3, alínea a), relativos ao investimento direto estrangeiro (linhas 2, 12, 16, 22, 24, 43 e 45 dos quadros 1-2 do anexo I);

e) antes de março de 2023, os "dados nacionais" a que se refere o n.º 3, alínea a), relativos às desagregações adicionais por instrumentos relativamente aos direitos associados a seguros de vida e pensões (linhas 33-34 e linhas 37-38 dos quadros 1-2 do anexo I);

f) em nenhum momento, os dados referidos nas alíneas b), c) e d) relativamente ao período compreendido entre o último trimestre de 2012 e o terceiro trimestre de 2013;

g) em nenhum momento, os dados referidos na alínea e) relativamente ao período compreendido entre o último trimestre de 2012 e o terceiro trimestre de 2016.»;

6) No artigo 2.º, o n.º 7 é substituído pelo seguinte:

«7. Os BCN devem fornecer fazer acompanhar os dados reportados nos termos dos n.ºs 2 a 5 de informações explicativas sobre:

a) os acontecimentos isolados relevantes observados durante o trimestre de referência se a magnitude desses acontecimentos for de, pelo menos, 0,2% do produto interno bruto trimestral da área do euro, ou se o BCE solicitar a informação em causa; e

b) os motivos para revisões no tocante aos "dados nacionais" mais recentes comunicados ao BCE de acordo com o previsto na presente orientação se a magnitude das alterações dos dados ocasionadas por essas revisões for de, pelo menos, 0,2% do produto interno bruto trimestral da área do euro, ou se o BCE solicitar a informação em causa.»;

7) No artigo 3.º, o n.º 2 é substituído pelo seguinte:

«2. O BCE procederá à publicação dos agregados da área do euro que compilar, bem como dos "dados nacionais" recolhidos ao abrigo do artigo 2.º, conforme descrito nos n.ºs 3 a 5 do mesmo artigo, que sejam considerados relevantes pelo STC, com exceção dos dados das células das linhas 16 a 29 dos quadros 3-7, e das linhas 15-27 dos quadros 8-9 do anexo I (referentes aos setores de contrapartida "área do euro, exceto nacionais" e "residentes fora da área do euro").»;

8) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os BCN devem reportar ao BCE os "dados suplementares" descritos no artigo 2.º, n.º 2, no prazo de 85 dias de calendário civil a contar do final do trimestre de referência. A Comissão Executiva pode reduzir este prazo para 82 dias de calendário civil, se necessário, levando em conta o parecer do STC. A Comissão Executiva informará prontamente o Conselho do BCE dessa sua decisão. O BCE notificará os BCN de qualquer alteração no período de reporte pelo menos um ano antes da primeira data de reporte a que se aplicar. Os BCN devem comunicar ao BCE a informação explicativa correspondente no prazo de 87 dias de calendário civil a contar do final do trimestre de referência.»;

9) O anexo I é substituído pelo anexo da presente orientação.

Artigo 2.º

Produção de efeitos e aplicação

1. A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

2. Os bancos centrais do Eurosistema devem observar o disposto na presente orientação a partir de 1 de junho de 2021.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 29 de abril de 2021.

Pelo Conselho do BCE
A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

ANEXO

O anexo I da Orientação BCE/2013/24 é substituído pelo seguinte:

«*ANEXO I*

REQUISITOS RELATIVOS AOS DADOS A REPORTAR

Resumo dos requisitos de dados

Artigo	Conteúdo	Quadros	Tipo de dados			Período de referência	Data do 1.º reporte	Prazos de comunicação	Observações
			Stocks	Operações	Outras variações no volume				
(2)(2) (4)(1)	Dados suplementares; só células sombreadas a preto - exceto desagregação das OIF	1 – ativos financeiros 2 – passivos 4 – empréstimos de curto prazo (de quem a quem) 5 – empréstimos de longo prazo (de quem a quem)	✓	✓		A partir do 4.º trimestre de 2012	Set2014	Data do fim do trimestre de referência (t)+85 (informações explicativas em t+87)	— Células sombreadas a preto das colunas H a título facultativo — Células sombreadas a preto das colunas B, linhas 3 e 17, dos quadros 4 e 5 a título facultativo — Acompanhadas de informações explicativas
(2)(2) (4)(1)	Dados suplementares; só células sombreadas a preto - desagregação das OIF	1 – ativos financeiros 2 – passivos	✓	✓		A partir do 4.º trimestre de 2013	Jun2022	t+85 (informações explicativas em t+87)	— Células sombreadas a preto nas colunas E.1-E.3 — Acompanhadas de informações explicativas
(2)(2) (4)(1)	Dados suplementares; só células sombreadas a preto - desagregação das OIF	4 – empréstimos de curto prazo (de quem a quem) 5 – empréstimos de longo prazo (de quem a quem)	✓	✓		A partir do 4.º trimestre de 2013	Mar2024	t+85 (informações explicativas em t+87)	— Células sombreadas a preto nas colunas E.1-E.3, linhas 8-10 e 22-24 — Acompanhadas de informações explicativas
2(3)(a) (2)(5) (3)(2) 3(3)(a)(b) (4)(2)	Dados nacionais; todas as células - exceto IDE, Seguros e Pensões, e desagregação das OIF	1 – ativos financeiros 2 – passivos 3 – depósitos (de quem a quem) 4 – empréstimos de curto prazo (de quem a quem) 5 – empréstimos de longo prazo (de quem a quem)	✓	✓	✓	A partir do 4.º trimestre de 2012	Set2014	t+97	— Acompanhadas de informações explicativas — Os dados das linhas 16 a 29 dos quadros 3 a 5 devem ser ajustados para refletir a composição da área do euro — Os dados das linhas 16 a 29 dos quadros 3 a 5 não são para publicar

2(3)(a) 3(3) (a) 4(2)	Dados nacionais — IDE	1 – ativos financeiros 2 – passivos	✓	✓	✓	A partir do 4.º trimestre de 2013	Mar2023	t+97	— Dados das linhas 2, 12, 16, 22, 24, 43 e 45 — Acompanhadas de informações explicativas
2(3)(a) 3(3) (a) 4(2)	Dados nacionais — Seguros e Pensões	1 – ativos financeiros 2 – passivos	✓	✓	✓	A partir do 4.º trimestre de 2012	Mar2023	t+97	— Dados das linhas 33-34 e 37-38 — Acompanhadas de informações explicativas
2(3)(a) 3(3)(a),(b) (4)(2)	Dados nacionais — desagregação das OIF	1 – ativos financeiros 2 – passivos	✓	✓	✓	A partir do 4.º trimestre de 2013	Jun2022	t+97	— Dados das colunas E.1-E.3 — Acompanhadas de informações explicativas
2(3)(a) 3(3) (a), b) (4)(2)	Dados nacionais — desagregação das OIF	3 – depósitos (de quem a quem) 4 – empréstimos de curto prazo (de quem a quem) 5 – empréstimos de longo prazo (de quem a quem) 6 – títulos de dívida de curto prazo (de quem a quem) 7 – títulos de dívida de longo prazo (de quem a quem) 8 – ações cotadas (quem a quem) 9 – unidades de participação em fundos de investimento (quem a quem)	✓	✓	✓	A partir do 4.º trimestre de 2013	Mar2024	t+97	— Dados das colunas E.1-E.3 dos quadros 4-9 -Dados das linhas — 8-10, 22-24 dos quadros 3-7 e das linhas 7-9 e 20-22 dos quadros 8-9 — Acompanhadas de informações explicativas
2(3) (b) (2)(5) (3)(2) 3(3) (c) (4)(2)	Dados nacionais; todas as células - dados retrospetivos	1 – ativos financeiros 2 – passivos 3 – depósitos (de quem a quem) 4 – empréstimos de curto prazo (de quem a quem) 5 – empréstimos de longo prazo (de quem a quem)	✓	✓		1.º trimestre de 1999–3.º trimestre de 2012	Set2017	t+97	— Acompanhadas de informações explicativas — colunas J e K dos quadro 1 e 2 a título facultativo — Os dados das linhas 16 a 29 dos quadros 3 a 5 devem ser ajustados para refletir a composição da área do euro — Os dados das linhas 16 a 29 dos quadros 3 a 5 não são para publicar

									— Melhores estimativas para o 1º trimestre 1999 — 4.º trimestre 2002
(2)(4) (2)(5) (3)(2) 3(3)(a),(b) (4)(2)	Dados nacionais; todas as células	6 – títulos de dívida de curto prazo (de quem a quem) 7 – títulos de dívida de longo prazo (de quem a quem) 8 – ações cotadas (quem a quem) 9 – unidades de participação em fundos de investimento (quem a quem)	✓	✓	✓	A partir do 4.º trimestre de 2013	Set2015	t+97	— Acompanhadas de informações explicativas — Os dados das linhas 16 a 29 dos quadros 6 e 7 e linhas 15 a 27 dos quadros 8-9 devem ser ajustados para refletir a composição da área do euro — Os dados das linhas 16 a 29 dos quadros 6 e 7 e linhas 15 a 27 dos quadros 8-9 não são para publicar

ANEXO II

Quadro 1

Ativos financeiros[1), 2)]

	Instrumento financeiro / Setor credor	A	B	C	C.1	D	E	E.1	E.2	E.3	F	G	H	I	J	K	L
		Residentes															
				IFM[3]			Outras instituições financeiras							Famílias e instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias (ISFLSF)[5]			
		Total da economia (S.1)	Sociedades não financeiras (S.11)	Total da economia (S.121+...+S.123)	Banco central (S.121)	Fundos de investimento, exceto FMM[4] (S.124)	Total da economia (S.125+...+S.127)	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Auxiliares financeiros (S.126)	Instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Administrações Públicas (S.13)	Total da economia (S14+S15)	Famílias (S.14)	ISFLSF[5] (S.15)	Resto do mundo (S.2)
1	Total dos ativos (F)																
2	*dos quais IDE*																
3	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE) (F.1)																
4	Ouro monetário (F.11)																
5	Direitos de saque especiais (F.12)																
6	Numerário e depósitos (F.2)																
7	Numerário (F.21)																
8	Depósitos (F.22+F.29)																
9	Depósitos transferíveis (F.22)																
10	Outros depósitos (F.29)																
11	Títulos de dívida (F.3)																
12	*dos quais IDE*																
13	Títulos de dívida de curto prazo (F.31)																
14	Títulos de dívida de longo prazo (F.32)																
15	Empréstimos (F.4)																
16	*dos quais IDE*																
17	Empréstimos de curto prazo (F.41)																
18	Empréstimos de longo prazo (F.42)																
19	Ações e outras participações (F.5)																
20	Ações e outras participações, exceto em fundos de investimento (F.51)																
21	Ações cotadas (F.511)																
22	*das quais IDE*																
23	Ações não cotadas e outras participações (F.512+F.519)																
24	*das quais IDE*																
25	Ações não cotadas (F.512)																
26	Outras participações (F.519)																
27	Ações/unidades de participação em fundos de investimento (F.52)																
28	Ações não cotadas (F.521)																
29	Ações/unidades de participação em fundos de investimento exceto FMM (F.522)																
30	Regimes de seguros, pensões e garantias estandardizadas (F.6)																
31	Provisões técnicas de seguros não vida (F.61) e Provisões para garantias estandardizadas ativadas (F.66)																
32	Direitos associados a seguros de vida e anuidades (F.62)																
33	Direitos associados a seguros de vida e anuidades, ligados a unidades/títulos de participação (F.62A)																
34	Direitos associados a seguros de vida e anuidades (F.62B), não ligados a unidades/títulos de participação																
35	Direitos associados a pensões (F.63), direitos dos fundos de pensões sobre as sociedades gestoras de fundos de pensões (F.64) e outros direitos, exceto pensões (F.65)																
36	Direitos associados a pensões (F.63)																
37	Direitos associados a pensões, dos quais: regimes de contribuições definidas (F.63)																
38	Direitos associados a pensões, dos quais: regimes de benefícios definidos (F.63B)[6]																
39	Direitos associados a pensões (AF.63), direitos dos fundos de pensões sobre as sociedades gestoras de fundos de pensões (F.64) e outros direitos, exceto pensões (F.65)																
40	Derivados financeiros, incluindo opções sobre ações concedidas a empregados (F.7)																
41	Outros créditos (F.8)																
42	Créditos comerciais e adiantamentos (F.81)																
43	*dos quais IDE*																
44	Outros débitos e créditos, exceto créditos comerciais e adiantamentos (F.89)																
45	*dos quais IDE*																

1) Os requisitos de dados relativos aos *stocks*, às operações e às outras variações no volume são idênticos, exceto no que se refere ao ouro monetário (F11) enquanto rubrica do ativo do 'Resto do mundo', o que só é exigido para as operações e outras variações no volume.
2) Os códigos do SEC 2010 são utilizados na classificação dos setores institucionais (capítulo 2 do SEC 2010), das operações (capítulo 5 do SEC 95) e das outras variações no volume e contas de património (capítulos 5, 6 e 7 do SEC 2010).
3) Instituições financeiras monetárias (IFM; S.121+S.122+S.123).
4) Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123)
5) Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (ISFLSF; S.15)
6) A rubrica 'Direitos de pensão, dos quais regimes de benefícios definidos (F63B)' também inclui regime híbridos.

Quadro 2

Passivos1), 2)

	Instrumento financeiro / Setor credor	A	B	C	C.1	D	E	E.1	E.2	E.3	F	G	H	I	J	K	L
		Residentes															
				IFM[3]		Outras instituições financeiras								Famílias e instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias (ISFLSF)[5]			
		Total da economia (S.1)	Sociedades não financeiras (S.11)	Total da economia (S.121+...+S.123)	Banco central (S.121)	Fundos de investimento, exceto FMM [4] (S.124)	Total da economia (S.125+...+S.127)	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Auxiliares financeiros (S.126)	Instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Administrações Públicas (S.13)	Total da economia (S14+S15)	Famílias (S.14)	ISFLSF[5] (S.15)	Resto do mundo (S.2)
1	Total dos passivos (F)																
2	*dos quais IDE*																
3	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE) (F.1)																
4	Ouro monetário (F.11)																
5	Direitos de saque especiais (F.12)																
6	Numerário e depósitos (F.2)																
7	Numerário (F.21)																
8	Depósitos (F.22+F.29)																
9	Depósitos transferíveis (F.22)																
10	Outros depósitos (F.29)																
11	Títulos de dívida (F.3)																
12	*dos quais IDE*																
13	Títulos de dívida de curto prazo (F.31)																
14	Títulos de dívida de longo prazo (F.32)																
15	Empréstimos (F.4)																
16	*dos quais IDE*																
17	Empréstimos de curto prazo (F.41)																
18	Empréstimos de longo prazo (F.42)																
19	Ações e outras participações (F.5)																
20	Ações e outras participações, exceto em fundos de investimento (F.51)																
21	Ações cotadas (F.511)																
22	*das quais IDE*																
23	[illegible] (F.512+F.519)																
24	*das quais IDE*																
25	Ações não cotadas (F.512)																
26	Outras participações (F.519)																
27	Ações/unidades de participação em fundos de investimento (F.52)																
28	Ações não cotadas (F.521)																
29	Ações/unidades de participação em fundos de investimento, exceto FMM (F.522)																
30	Regimes de seguros, pensões e garantias estandardizadas (F.6)																
31	Provisões técnicas de seguros não vida (F.61) e Provisões para garantias estandardizadas ativadas (F.66)																
32	Direitos associados a seguros de vida e anuidades (F.62)																
33	Direitos associados a seguros de vida e anuidades, ligados a unidades/títulos de participação (F.62A)																
34	Direitos associados a seguros de vida e anuidades (F.62B), não ligados a unidades/títulos de participação																
35	Direitos associados a pensões (F.63), direitos dos fundos de pensões sobre as sociedades gestoras de fundos de pensões (F.64) e outros direitos, exceto pensões (F.65)																
36	Direitos associados a pensões (F.63)																
37	Direitos associados a pensões, dos quais: regimes de contribuições definidas (F.63A)																
38	Direitos associados a pensões, dos quais: regimes de benefícios definidos (F.63B)[6]																
39	fundos de pensões sobre as sociedades gestoras de fundos de pensões (F.64) e outros direitos, exceto pensões (F.65)																
40	Derivados financeiros, incluindo opções sobre ações concedidas a empregados (F.7)																
41	Outros débitos e créditos (F.8)																
42	Créditos comerciais e adiantamentos (F.81)																
43	*dos quais IDE*																
44	Outros débitos e créditos, exceto créditos comerciais e adiantamentos (F.89)																
45	*dos quais IDE*																
46	Operações financeiras líquidas/património financeiro líquido																

1) Os requisitos de dados relativos aos *stocks*, às operações e às outras variações no volume são idênticos, exceto no que se refere ao ouro monetário (F.11) enquanto rubrica do ativo do 'Resto do mundo', o que só é exigido para as operações e outras variações no volume.
2) Os códigos do SEC 2010 são utilizados na classificação dos sectores institucionais (capítulo 2 do SEC 2010), das operações financeiras (capítulo 5 do SEC 95) e das outras variações no volume e contas de património (capítulos 5, 6 e 7 do SEC 2010).
3) Instituições financeiras monetárias (IFM; S.121+S.122+S.123).
4) Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123)
5) Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (ISFLSF; S.15)
6) A rubrica 'Direitos associados a pensões, dos quais regimes de benefícios definidos (F63B)' também inclui regime híbridos.

Quadro 3

Depósitos (F.22+F.29)1), 2)

	Setor credor		Setor devedor	A	B	B.1	C	D	E	F
				Residentes				Não residentes		
						IFM[3]			Área do euro, exceto nacionais	
				Total da economia (S.1)[2]	Total da economia (S.121+...+S.123)	Banco central (S.121)	Administrações Públicas (S.13)	Total da economia (S.2)	IFM[3] (S.121+...+S.123)	Residentes fora da área do euro
1	Total da economia (S.1)									
2	Residentes		Total da economia (S.1)							
3			S.11							
4			S.121+...+S.123							
5			S.121							
6			S.124							
7			S.125+...+S.127							
8			S.125							
9			S.126							
10			S.127							
11			S.128							
12			S.129							
13			S.13							
14			S.14 +S.15							
15	Total da economia (S.2)									
16	Não residentes	Área do euro, exceto nacionais	Total da economia (S.1)							
17			S.11							
18			S.121+...+S.123							
19			S.121							
20			S.124							
21			S.125+...+S.127							
22			S.125							
23			S.126							
24			S.127							
25			S.128							
26			S.129							
27			S.13							
28			S.14 +S.15							
29		Residentes fora da área do euro								

1) Os requisitos de dados relativos aos *stocks* , às operações e às outras variações de volume são idênticos.

2) De acordo com o SEC 2010 (ponto 5.79) os depósitos são contratos oferecidos pelas entidades depositárias (ou seja, S.121 e S.122) e, em alguns casos, pela administração central.
Além disso, o ponto 5.86 esclarece que os pagamentos de margens reembolsáveis e os acordos de recompra de curto prazo que correspondam a passivos de instituições financeiras monetárias (ou seja, S.121, S.122 e S.123) estão incluídos nos depósitos;

3) Instituições financeiras monetárias (IFM; S.121+S.122+S.123).

Quadro 4

Empréstimos de curto prazo (F.41)[1)]

	Setor devedor / Setor credor		A	B	C	C.1	D	E	E.1	E.2	E.3	F	G	H	I
				Residentes											
					IFM[2)]				Outras instituições financeiras						
			Total	Sociedades não-financeiras (S.11)	Total da economia (S.121+...+S.123)	Banco central (S.121)	Fundos de investimento, exceto FMM[3)] (S.124)	Total da economia (S.125+...+S.127)	Outros intermediários financeiros exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Auxiliares financeiros (S.126)	Instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Administrações Públicas (S.13)	Famílias, incluindo ISFLSF4 (S.14+S.15)
1	Total da economia (S.1)														
2	Residentes	Total da economia (S.1)													
3		S.11													
4		S.121+...+S.123													
5		S.121													
6		S.124													
7		S.125+...+S.127													
8		**S.125**													
9		**S.126**													
10		**S.127**													
11		S.128													
12		S.129													
13		S.13													
14		S.14 +S.15													
15	Não residentes	Total da economia (S.2)													
16		Área do euro, exceto nacionais	Total da economia (S.1)												
17			S.11												
18			S.121+...+S.123												
19			S.121												
20			S.124												
21			S.125+...+S.127												
22			**S.125**												
23			**S.126**												
24			**S.127**												
25			S.128												
26			S.129												
27			S.13												
28			S.14 +S.15												
29		Residentes fora da área do euro													

1) Os requisitos de dados relativos aos *stocks* , às operações e às outras variações no volume são idênticos.
2) Instituições financeiras monetárias (IFM; S.121+S.122+S.123). De acordo com o SEC 2010 (ponto 5.118) os empréstimos de curto prazo a entidades depositárias (S.121+S.122) devem ser classificadas como "depósitos" (F.22 or F.29).
3) Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123)
4) Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (ISFLSF; S.15)

Quadro 5

Empréstimos de longo prazo (F.42)[1)]

	Setor devedor / Setor credor		A	B	C	C.1	D	E	E.1	E.2	E.3	F	G	H	I
				Residentes											
					IFM[2)]				Outras instituições financeiras						
			Total	Sociedades não-financeiras (S.11)	Total da economia (S.121+...+S.123)	Banco central (S.121)	Fundos de investimento, exceto FMM [3)] (S.124)	Total da economia (S.125+...+S.127)	Outros intermediários financeiros exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Auxiliares financeiros (S.126)	Instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Administrações Públicas (S.13)	Famílias, incluindo ISFLSF[4)] (S.14+S.15)
1	Total da economia (S.1)														
2	Residentes	Total da economia (S.1)													
3		S.11													
4		S.121+...+S.123													
5		S.121													
6		S.124													
7		S.125+...+S.127													
8		**S.125**													
9		**S.126**													
10		**S.127**													
11		S.128													
12		S.129													
13		S.13													
14		S.14 +S.15													
15	Não residentes	Total da economia (S.2)													
16		Área do euro exceto nacionais: Total da economia (S.1)													
17		S.11													
18		S.121+...+S.123													
19		S.121													
20		S.124													
21		S.125+...+S.127													
22		**S.125**													
23		**S.126**													
24		**S.127**													
25		S.128													
26		S.129													
27		S.13													
28		S.14 +S.15													
29		Residentes fora da área do euro													

1) Os requisitos de dados relativos aos *stocks* , às operações e às outras variações no volume são idênticos.
2) Instituições financeiras monetárias (IFM; S.121+S.122+S.123).
3) Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123)
4) Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (ISFLSF; S.15)

Quadro 6

Títulos de dívida de curto prazo (F.31)[1)]

	Setor devedor / Setor credor		A	B	C	C.1	D	E	E.1	E.2	E.3	F	G	H	I
				Residentes											
					IFM[2)]				Outras instituições financeiras						
			Total	Sociedades não-financeiras (S.11)	Total da economia (S.121+...+S.123)	Banco central (S.121)	Fundos de investimento, exceto FMM [3)] (S.124)	Total da economia (S.125+...+S.127)	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Auxiliares financeiros (S.126)	Instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Administrações Públicas (S.13)	Famílias, incluindo ISFLSF[4)] (S.14+S.15)
1	Total da economia (S.1)														
2	Residentes	Total da economia (S.1)													
3		S.11													
4		S.121+...+S.123													
5		S.121													
6		S.124													
7		S.125+...+S.127													
8		S.125													
9		S.126													
10		S.127													
11		S.128													
12		S.129													
13		S.13													
14		S.14 +S.15													
15	Não residentes	Total da economia (S.2)													
16		Área do euro, exceto nacionais	Total da economia (S.1)												
17			S.11												
18			S.121+...+S.123												
19			S.121												
20			S.124												
21			S.125+...+S.127												
22			S.125												
23			S.126												
24			S.127												
25			S.128												
26			S.129												
27			S.13												
28			S.14 +S.15												
29		Residentes fora da área do euro													

1) Os requisitos de dados relativos aos *stocks* , às operações e às outras variações no volume são idênticos.
2) Instituições financeiras monetárias (IFM; S.121+S.122+S.123).
3) Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123)
4) Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (ISFLSF; S.15)

Quadro 7

Títulos de dívida de longo prazo (F.32)

	Setor devedor / Setor credor		A	B	C	C.1	D	E	E.1	E.2	E.3	F	G	H	I
				Residentes											
					IFM[2]				Outras instituições financeiras						
			Total	Sociedades não-financeiras (S.11)	Total da economia (S.121+...+S.123)	Banco central (S.121)	Fundos de investimento, exceto FMM[3] (S.124)	Total da economia (S.125+...+S.127)	Outros intermediários financeiros exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Auxiliares financeiros (S.126)	Instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Administrações Públicas (S.13)	Famílias, incluindo ISFLSF[4] (S.14+S.15)
1	Total da economia (S.1)														
2	Residentes	Total da economia (S.1)													
3		S.11													
4		S.121+...+S.123													
5		S.121													
6		S.124													
7		S.125+...+S.127													
8		S.125													
9		S.126													
10		S.127													
11		S.128													
12		S.129													
13		S.13													
14		S.14 +S.15													
15	Não residentes	Total da economia (S.2)													
16		Área do euro, exceto nacionais — Total da economia (S.1)													
17		S.11													
18		S.121+...+S.123													
19		S.121													
20		S.124													
21		S.125+...+S.127													
22		S.125													
23		S.126													
24		S.127													
25		S.128													
26		S.129													
27		S.13													
28		S.14 +S.15													
29		Residentes fora da área do euro													

1) Os requisitos de dados relativos aos *stocks* , às operações e às outras variações no volume são idênticos.
2) Instituições financeiras monetárias (IFM; S.121+S.122+S.123).
3) Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123).
4) Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (ISFLSF; S.15).

Quadro 8

Ações cotadas (F.511)[1]

	Setor devedor	Setor credor	A	B	C	D	E	E.1	E.2	E.3	F	G	H	I
			Residentes											
			Total	Sociedades não-financeiras (S.11)	IFM[2] (S.121+...+S.123)	Fundos de investimento, exceto FMM[3] (S.124)	Total da economia (S.125+...+S.127)	Outras instituições financeiras: Outros intermediários financeiros exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Outras instituições financeiras: Auxiliares financeiros (S.126)	Outras instituições financeiras: Instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Administrações Públicas (S.13)	Famílias, incluindo ISFLSF[4] (S.14+S.15)
1	Total da economia (S.1)													
2	Residentes	Total da economia (S.1)												
3		S.11												
4		S.121+...+S.123												
5		S.124												
6		S.125+...+S.127												
7		S.125												
8		S.126												
9		S.127												
10		S.128												
11		S.129												
12		S.13												
13		S.14 +S.15												
14	Não residentes	Total da economia (S.2)												
15		Área do euro, exceto nacionais: Total da economia (S.1)												
16		S.11												
17		S.121+...+S.123												
18		S.124												
19		S.125+...+S.127												
20		S.125												
21		S.126												
22		S.127												
23		S.128												
24		S.129												
25		S.13												
26		S.14 +S.15												
27		Residentes fora da área do euro												

1) Os requisitos de dados relativos aos *stocks*, às operações e às outras variações no volume são idênticos.
2) Instituições financeiras monetárias (IFM; S.121+S.122+S.123).
3) Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123).
4) Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (ISFLSF; S.15).

Quadro 9

Ações ou unidades de participação em fundos de investimento (F.52)[1)]

	Setor do devedor / Setor do credor		A	B	C	D	E	E.1	E.2	E.3	F	G	H	I
			Residentes											
								Outras instituições financeiras						
			Total	Sociedades não-financeiras (S.11)	IFM[2)] (S.121+...+S.123)	Fundos de investimento, exceto FMM[3)] (S.124)	Total da economia (S.125+...+S.127)	intermediários financeiros exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Auxiliares financeiros (S.126)	Instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Administrações Públicas (S.13)	Famílias, incluindo ISFLSF[4)] (S.14+S.15)
1	Total da economia (S.1)													
2	Residentes	Total da economia (S.1)												
3		S.11												
4		S.121+...+S.123												
5		S.124												
6		S.125+...+S.127												
7		S.125												
8		S.126												
9		S.127												
10		S.128												
11		S.129												
12		S.13												
13		S.14 +S.15												
14	Não residentes	Total da economia (S.2)												
15		Área do euro exceto nacionais	Total da economia (S.1)											
16			S.11											
17			S.121+...+S.123											
18			S.124											
19			S.125+...+S.127											
20			S.125											
21			S.126											
22			S.127											
23			S.128											
24			S.129											
25			S.13											
26			S.14 +S.15											
27		Residentes fora da área do euro												

1) Os requisitos de dados relativos aos *stocks*, às operações e às outras variações no volume são idênticos.
2) Instituições financeiras monetárias (IFM; S.121+S.122+S.123).
3) Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123).
4) Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (ISFLSF; S.15).».